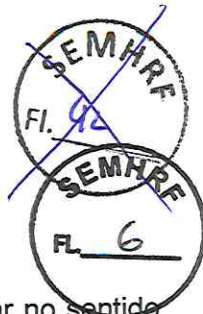


JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO DO ETP



A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, vem se manifestar no sentido de que no Processo de Licitação (Processo Administrativo nº 24997/2026), constata-se a ausência do Estudo Técnico Preliminar e da matriz de alocação de riscos nos autos.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 18, § 2º, que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser dispensada em situações específicas, mediante justificativa expressa e fundamentada da autoridade competente, quando a análise de cenários ou a busca por soluções alternativas mostrar-se desnecessária ou contraproducente face à natureza do objeto.

A presente contratação tem por escopo a prestação de serviços técnicos para a execução de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), vinculada estritamente às obrigações decorrentes do Convênio nº 207/CONV/2026, celebrado entre a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) e o Município de Colombo.

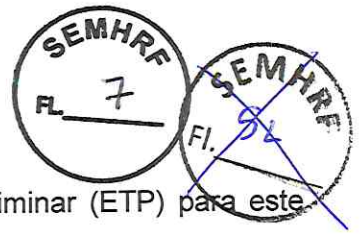
A dispensa de elaboração do ETP para o presente feito justifica-se pelos seguintes fatores técnicos e jurídicos:

Padronização e Rigidez do Escopo (Plano de Trabalho Pré-Aprovado): O objeto a ser licitado decorre de um Plano de Trabalho já exaustivamente analisado, delimitado e aprovado pelo órgão concedente estadual (COHAPAR). Os núcleos urbanos informais (Jardim Anai com 25 lotes e Jardim Samambaia com 17 lotes) e as metas físicas e cronológicas já se encontram previamente consolidados no instrumento de convênio, restando inviável a discussão de soluções técnicas alternativas ou substitutivas por parte deste Município.

Objeto de Natureza Padronizada (Serviço Comum): O rito para a execução da REURB-S é inteiramente balizado por legislação federal rígida (Lei nº 13.465/2017 e Decreto nº 9.310/2018). As etapas necessárias (levantamento topográfico, cadastro socioeconômico, memorial descritivo e registro cartorário) são sequenciais e obrigatórias por lei, inexistindo multiplicidade de metodologias ou opções de mercado que demandem estudo de viabilidade técnica comparativa.

Inexistência de Risco de Escolha Inadequada: Uma vez que as diretrizes, o teto físico (42 lotes/títulos) e a fonte de recursos orçamentários finalísticos já estão amarrados ao repasse do Convênio nº 207/CONV/2026, a elaboração de um ETP configuraria mero formalismo burocrático e repetição de dados, ferindo o princípio da eficiência e da celeridade processual.

Diante do exposto, considerando que a solução técnica e o interesse público já foram integralmente definidos no bojo do instrumento de cooperação com o Estado do Paraná,



manifesto-me pela DISPENSA da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para este certame, suprimindo-se a fase de planejamento técnico com os elementos detalhados diretamente no Termo de Referência, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, a aquisição em comento, foi devidamente justificada no Termo de Referência.

Desta forma, por entender que todos os requisitos legais foram devidamente observados, pugna-se pelo prosseguimento do presente feito, com a remessa do processo administrativo ao Departamento de Compras.


Sidinei Campos de Oliveira
Secretario Municipal de Habitação e Regularização Fundiária
Portaria nº 323/2025